



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade  
Gabinete  
Assessoria da Secretaria Especial Adjunta

Nota Técnica SEI nº 39795/2022/ME

**Assunto: Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR da proposta de Portaria Conjunta ME/SUFRAMA, que altera a Portaria Conjunta ME/SUFRAMA nº 347, de 20 de outubro de 2020, para estabelecer requisitos e limites de atuação das Fundações de Apoio.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente processo foi instaurado com vistas a complementar o conteúdo da Portaria Conjunta ME/SUFRAMA nº 347, de 20 de outubro de 2020, que regulamenta a modalidade de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) de que trata o inciso VI, § 4º, art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com o objetivo de estabelecer requisitos e limites de atuação das Fundações de Apoio.
2. Os autos contam com a Nota Técnica nº 14/2022/CGTEC/SAP/SUFRAMA (25210278), de 18/05/2022, contendo a motivação para publicação do ato normativo, acompanhada de diversos anexos, e complementada, posteriormente, pelo Ofício SEPEC/ME 227570 (27352561) [de 18/08/2022] e Ofício SUFRAMA (27472619) [de 23/08/2022].
3. Nessa linha, a PGFN se manifestou no presente processo por meio dos Pareceres nº. 00194/2022/PGFN/AGU (24197615), n. 00484/2022/PGFN/AGU (SEI nº 27327682) e n. 00484/2022/PGFN/AGU (27327682). De acordo com o último Parecer, que analisou a última versão da minuta de Portaria Conjunta (27488145), e que não vislumbrou óbice jurídico capaz de inviabilizar o prosseguimento do feito, recomendou-se, por sugestão da Secretaria Executiva, a apresentação de manifestação a respeito da necessidade ou não de apresentação de AIR.
4. Por este motivo, a presente Nota Técnica traz justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos expostos abaixo.

## ANÁLISE

5. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê que a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de Análise de Impacto Regulatório – AIR.
6. A AIR é um dos principais instrumentos voltados a melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.
7. Esse dispositivo legal prevê expressamente as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da Lei, duas hipóteses que se aplicam ao caso concreto, a saber: os atos normativos considerados de baixo impacto (art. 4º, inciso III); os

atos normativos que reduzam exigências, obrigações, restrições com o objetivo de diminuir os custos regulatórios (art. 4º, VII).

8. O inciso II do art. 2º do Decreto define o ato normativo de baixo impacto como sendo aquele que: "a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e c) **não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.**" (destaque nosso).

9. Nesse sentido, cabe registrar que as alterações apresentadas para estabelecer os requisitos e limites territoriais de atuação das Fundações de Apoio enquadram-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de AIR nos termos da legislação nacional vigente.

10. Dessa forma, o ato normativo proposto não incorre em aumento de custos ou despesas aos administrados, nem em aumento de despesa orçamentária ou financeira, e tampouco apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de PD&I na ZFM.

11. A proposta de alteração também encaixa-se na hipótese de dispensa de AIR descrita no inciso VII do art. 4º, do supramencionado Decreto. Trata-se de "ato normativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios". O presente ato amplia a possibilidade de escolha das instituições de ciência e tecnologia da Zona Franca de Manaus. Além das possibilidades de escolhas de instituições de apoio da própria Zona Franca, agora poderão também obter a colaboração de Fundações de Apoio de qualquer local do país, eliminando uma obrigação legal, sem previsão em norma superior. Em suma, traduz-se em redução de custo regulatório.

12. Conforme ressaltado na Nota Técnica nº 14/2022/CGTEC/SAP/SUFRAMA (25210278), parte-se da premissa de que a Lei 8.387/1991 ou o Decreto 10.521/2020 não impõe a restrição geográfica explícita as Fundações de Apoio que atuem em projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes das contrapartidas da Lei de Informática da ZFM ou da substituição/dispensa de etapas de processos produtivos básicos (PPBs) com escopo de atuação limitado à gestão administrativa e financeira. Contudo, na ausência de previsão expressa da legislação, por analogia das demais restrições geográficas com limite na Amazônia Ocidental e Amapá, existe entendimento jurídico de que as Fundações de Apoio também ficam limitadas.

13. Foi nessa perspectiva que se entendeu necessário (i) especificar o escopo limitado de atuação das Fundações de Apoio, de forma a excluir a possibilidade de execução das atividades própria de PD&I identificadas pelo art. 21 do Decreto 10.521/2020, sendo elas pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, inovação tecnológica, formação ou capacitação profissional, e serviços de consultoria científica e tecnológica vinculados à pesquisa; e, (ii) prever expressamente que a limitação geográfica descrita na Lei não alcança as Fundações de Apoio.

14. Por fim, apesar de a limitação de atuação das Fundações de Apoio não constar expressamente na Lei, a omissão gera insegurança jurídica e acaba prejudicando o adequado desenvolvimento tecnológico, fato que também pode ser alocado como hipótese de dispensa de AIR, uma vez que o referido ato normativo revisa norma desatualizada para adequá-la ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#). O cenário de transformação digital acelerado pela Pandemia da Covid-19 reforçou a usabilidade de ferramentas comunicacionais entre empresas e pessoas capaz de suprir a necessidade de estabelecer a sede ou estabelecimento principal das Fundações de apoio apenas na Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá. Portanto, a política de fomento de novas fundações de apoio não precisaria estar atrelado ao aspecto geográfico.

## CONCLUSÃO

15. Face ao exposto, em consonância com o Parecer n. 00484/2022/PGFN/AGU (27327682), sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à PGAPCEX, para análise e posterior envio Gabinete do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, considerando a competência atribuída pelo artigo 24 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, para fins de verificar a conformidade da dispensa de elaboração da AIR nos ajustes pontuais a serem promovidos

na Portaria Conjunta ME/SUFRAMA nº 347, de 20 de outubro de 2020, nos termos dos incisos II, III e VIII, do art. 2º do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
**RAFAEL GONÇALVES FERNANDES**  
Assessor

De acordo, dê-se encaminhamento.

Documento assinado eletronicamente  
**MARCELO DIAS VARELLA**  
Secretário Especial Adjunto de Produtividade e Competitividade



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Dias Varella, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 01/09/2022, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Gonçalves Fernandes, Assessor(a) Técnico(a)**, em 01/09/2022, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27695789** e o código CRC **DD034230**.